



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 328-A, DE 2024 (Do Sr. Marcos Pollon)**

Susta os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, de autoria do Presidente da República, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 26/07/2024 09:40:07.763 - MESA

PDL n.328/2024

Susta os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, de autoria do Presidente da República, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente Decreto Legislativo susta todos os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, de autoria do Presidente da República, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa, denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A presente Proposta de Decreto Legislativo tem o condão de sustar ato inconstitucional do Presidente da República, por violar princípios como a autonomia dos estados, a segurança pública como responsabilidade dos estados e do Distrito Federal, ou a necessidade de lei complementar para regulamentar as polícias civis e militares.

O decreto excedeu os limites da delegação legislativa, invadindo a competência privativa do Congresso Nacional e para além disso, geram custos à União desnecessário, pois manutenção da Força Nacional demanda um alto investimento financeiro, que poderia ser direcionado para outras áreas da segurança pública, como a valorização dos salários dos policiais civis e militares e o investimento em equipamentos.

A manutenção da Força Nacional demanda um alto investimento financeiro, que poderia ser direcionado para outras áreas da segurança pública, como a valorização dos salários dos policiais e o investimento em equipamentos.

O Decreto que se procura sustar, afirma implicitamente, que as forças de segurança estaduais não tem competência na operacionalidade de suas ações, uma desmoralização das polícias militares e civis dos Estados da Federação.

Como restará demonstrado a seguir a Força Nacional de Segurança tem servido ao Governo Federal que politicamente determina sua atuação por questões ideológicas e menospreza a questão jurídica penal. Como demonstra os relatos abaixo:

*A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep), órgão de defesa e representação dos produtores rurais paranaenses, cobrou providências dos órgãos competentes em relação às invasões de terra ocorridas no Oeste do estado. De acordo com a entidade, o poder público tem agido com passividade, o que pode incentivar novas invasões de terra na região.*

*“A passividade do poder público em controlar as invasões tem servido de incentivo para que novos grupos se formem. A entidade pede que o Marco Temporal, que ratifica que as demarcações de terras indígenas devem ser limitadas à data da promulgação da Constituição Federal seja cumprido, para que os produtores rurais*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

tenham segurança jurídica”, afirma uma nota publicada pela federação. (<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/produtores-rurais-cobram-providencias-contra-invasoes-de-terra-no-parana/>)

A Força Nacional vai fortalecer a segurança na área de conflito agrário entre indígenas e fazendeiros, na área chamada de Panambi-Lagoa Rica, em Douradina (MS). O envio dos militares foi autorizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em uma portaria publicada nesta quarta-feira (17).

Desde o último domingo (14), indígenas e fazendeiros estão em conflito por terras na região.

Desde 10 de julho, a permanência da Força Nacional da região de conflito estava vencida. Conforme apuração do **g1**, os militares continuaram em Dourados (MS), até a renovação, feita nesta quarta, com a assinatura do ministro Ricardo Lewandowski.

Após liberação, os militares da Força Nacional foram encaminhados para Caarapó, cidade vizinha à Douradina. Conforme o secretário-executivo do MPI, Eloy Terena, os policiais serão concentrados na região Sul do estado, onde existe uma maior concentração de conflitos agrários.

Os militares da Força Nacional vão ser incorporados às forças de segurança da Polícia Federal, na região de fronteira e nas aldeias indígenas. A portaria que garante a permanência dos policiais tem validade de 90 dias.

Ao **g1**, a Polícia Civil informou que um grupo com pelo menos oito de indígenas invadiu uma propriedade, que fica dentro da área reclamada. Os proprietários teriam, então, utilizado bombas e fogos de artifício para expulsar os guarani kaiowá. (<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/07/17/forca-nacional-e-enviada-para-area-de-conflito-entre-indigenas-e-fazendeiros-em-douradina-ms.ghtml>)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Como é de fácil percepção a Força de Segurança Nacional, vem obedecendo as pautas do atual Governo e não cumprem a lei, pois não protegem os proprietários das terras invadidas, apesar de decisão judicial.

Cabe lembrar que as Polícias Militar e Civil (órgãos estaduais), tem um papel fundamental para apaziguar os conflitos de terra, pois a Lei neste país ainda deve ser cumprida e é função do País, no caso o Poder Executivo, fazê-la cumprir e não defender ideologicamente este ou aquele lado.

A presença da Força Nacional em determinadas regiões pode contribuir para a militarização da segurança pública, com potencial de defender ideologias de governos que são transitórios e causam a insegurança jurídica em sua atuação.

A legislação nacional é clara tanto na esfera cível como na esfera penal, portanto a inércia da Força Nacional em defender a Lei eleva o nível do conflito a lugares em que o país não quer ver.

O crime para quem invade uma propriedade particular habitada é chamado de INVASÃO DE DOMICÍLIO e tem previsão no artigo 150 do Código Penal, com pena de 1 mês a 2 anos, conforme as circunstâncias:

*Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:*

*Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.*

O Código Civil permite que o proprietário utilize de violência para a retomada do imóvel apenas quando a invasão for recente, valendo a recomendação de se recorrer ao auxílio da polícia que poderá fazer a vez do proprietário na retomada do bem:

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

*esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

Como acima demonstrado o País deveria investir mais nas Polícias Estaduais, Civil e Militar, com o custo gerado pela Força Nacional, que se faz inerte aos conflitos agrários servindo ideologicamente ao atual governo e descumprindo a Lei positivada.

Desta forma, o autor busca a aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar imediatamente os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, junto aos pares desta Casa de Leis para que se faça justiça aos proprietários rurais estabelecidos em suas terras.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2024

**Marcos Pollon**

**Deputado Federal (PL/MS)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 5.289, DE  
29 DE NOVEMBRO DE  
2004**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto5289-29-novembro-2004-534914-norma-pe.html>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, de autoria do Presidente da República, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado MARCOS POLLON (PL/MS), que visa sustar os efeitos do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, responsável por disciplinar a organização e o funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública.

O Autor sustenta, em síntese, que o referido decreto extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, afrontando o pacto federativo, a autonomia dos Estados e do



Distrito Federal na condução das atividades de segurança pública e a competência legislativa do Congresso Nacional. Argumenta, ainda, que a atuação da Força Nacional de Segurança Pública tem sido utilizada de forma politicamente direcionada em conflitos agrários e fundiários, sem a devida observância da legislação vigente, especialmente no tocante à proteção da propriedade privada, da posse legítima e da preservação da ordem pública. Sustenta, por fim, que os elevados custos operacionais da Força Nacional poderiam ser direcionados ao fortalecimento das polícias estaduais, com investimentos em pessoal, equipamentos e infraestrutura, garantindo maior eficiência na segurança pública.

A proposição foi apresentada em 26/07/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 25/02/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 30/04/2026.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, responsável por disciplinar a organização e o funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública.



Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere aos aspectos relacionados à segurança pública, à preservação da ordem pública e à estrutura institucional dos órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024, revela-se meritório e compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema federativo brasileiro e a repartição de competências em matéria de segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de diversos órgãos, atribuindo às polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal papel central na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora a cooperação federativa seja admissível em situações excepcionais, não se pode admitir que ato infralegal amplie competências administrativas de forma a interferir permanentemente na autonomia dos entes federados.

O Decreto nº 5.289, de 2004, ao instituir e disciplinar a Força Nacional de Segurança Pública por meio de ato unilateral do Poder Executivo, acabou por criar mecanismo de atuação operacional nacional sem a devida participação legislativa aprofundada do Congresso Nacional, produzindo efeitos concretos sobre a organização da segurança pública nacional.

Nesse sentido, o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal atribui expressamente ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo



que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se justamente da hipótese verificada no presente caso.

A manutenção de força operacional federalizada, estruturada por decreto presidencial, representa significativa ampliação da atuação administrativa da União sobre matéria sensível e tradicionalmente vinculada à competência estadual. A segurança pública, sobretudo em atividades ostensivas e de policiamento territorial, possui forte dimensão federativa, devendo ser preservada a autonomia operacional dos Estados.

Além disso, merece destaque a preocupação trazida pelo autor quanto à crescente utilização da Força Nacional em conflitos fundiários e agrários, em contextos marcadamente politizados e ideologicamente sensíveis. A atuação estatal em tais situações deve observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade e neutralidade institucional, garantindo o cumprimento das decisões judiciais e a preservação da ordem pública sem favorecimento político ou ideológico.

Não se ignora que a proteção possessória e o direito de propriedade encontram amparo constitucional e infraconstitucional, cabendo ao Poder Público assegurar o cumprimento da legislação vigente, prevenindo invasões, conflitos e violência no campo.

Também merece consideração o impacto financeiro decorrente da manutenção permanente da Força Nacional. Os elevados recursos empregados poderiam ser direcionados ao fortalecimento das polícias civis e militares estaduais, com



investimentos estruturais mais permanentes e eficazes para o combate ao crime organizado e à violência urbana e rural.

O fortalecimento das forças estaduais de segurança pública revela-se medida mais consentânea com o modelo federativo constitucionalmente estabelecido, valorizando os profissionais locais e promovendo maior eficiência operacional.

Assim, entende este Relator que a sustação dos efeitos do Decreto nº 5.289, de 2004, constitui medida legítima de controle legislativo sobre ato normativo do Poder Executivo, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de  
de 2026.

**Deputado SANDERSON**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 328/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**